



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2026 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - Altera a Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 16/03/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

TEXTO DA AÇÃO

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa Diretora. Análise de juridicidade e regularidade formal.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar a Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017, a qual dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências.

Eis o escopo da proposição.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, quanto à competência legislativa, observa-se que o projeto em apreço trata de matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município de Indaiatuba, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

No que tange à iniciativa, o art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal organizar seus serviços administrativos, inclusive criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções, bem como fixando os respectivos vencimentos,





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

observados os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Adicionalmente, o art. 29, inciso I, da LOM dispõe que compete à Mesa da Câmara propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores do Legislativo e fixem os respectivos vencimentos.

Dessa forma, constata-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que está devidamente subscrito pelos membros da Mesa Diretora.

No tocante à espécie normativa utilizada, considera-se adequada a opção pela Lei Complementar. Isso porque o projeto pretende alterar norma que originalmente foi instituída por meio de lei complementar, respeitando, portanto, o princípio do paralelismo das formas. Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 44 da LOM prevê que são leis complementares aquelas que tratam do regime jurídico e do plano de carreira dos servidores públicos municipais e suas alterações.

No que se refere aos aspectos financeiros, cumpre observar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita.

Em complemento, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) impõe que toda proposição que importe aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois seguintes, além de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Verifica-se que tanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro quanto a declaração do ordenador da despesa foram devidamente anexadas aos autos, em conformidade com os preceitos legais mencionados.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o texto apresenta estrutura clara, precisa e logicamente ordenada, com a correta utilização de artigos como unidades básicas de articulação do conteúdo normativo. Foram observadas, assim, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico ao recebimento do presente projeto, uma vez que não se configuram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o juízo de admissibilidade competência exclusiva da Presidência da Câmara, caso haja o recebimento da proposição, deverá ser determinada sua leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

Considerando a natureza da matéria, o projeto deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes para emissão de parecer:

- (X) Comissão de Justiça e Redação;
- (X) Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
- () Comissão de Segurança e Trânsito;
- () Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Estando apto à deliberação, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia e submetido a DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO (art. 177, § 2º, do Regimento Interno), salvo se houver regime de urgência especial. Sua aprovação exige o voto favorável de 3/5 (TRÊS QUINTOS) dos membros da Câmara Municipal (art. 44 da LOM), devendo-se considerar o número total de vereadores, presentes ou ausentes, com desprezo das frações, adotando-se o primeiro número inteiro superior (art. 54, inciso I, da LOM).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba, 16 de março de 2026.

Arthur Alvim dos Reis Saraiva
Procurador

